



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

245  
/

Ata de Audiência - Processo nº 0076700-30.2009.5.16.0002

Aos 24 dias do mês de setembro de 2010, nesta Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, às 10h15, estando aberta a Audiência na 2ª Vara do Trabalho de São Luís, na Av. Vitorino Freire, S/N, Areinha – Fórum “Astolfo Serra”, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. **Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes**, foram apregoados os litigantes:

Reclamante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Reclamada: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS e SOCIEDADE EUNICE WEAVER  
DO MARANHÃO**

Ausentes as partes.

O M.M. Juiz proferiu a seguinte decisão.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** ajuizou Ação Civil Pública em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e da **SOCIEDADE EUNICE WEAVER DO MARANHÃO**, alegando os fatos e fundamentos jurídicos contidos na inicial. Postula que seja reconhecida a nulidade da intermediação de mão-de-obra e contratação de trabalhadores portadores de necessidades especiais, com a vedação da utilização do sistema, bem como na condenação da ECT em dano moral coletivo. Postula concessão de tutela antecipada. Junta documentos.

A tutela antecipada foi indeferida, nos termos do despacho de fls. 1748.

A ECT apresentou defesa, alegando incompetência territorial, ausência dos requisitos para concessão de tutela antecipada e, meritoriamente assevera a legalidade da contratação. Junta documentos.

A reclamada Sociedade Eunice Weaver do Maranhão apresentou defesa, alegando perda do objeto, inexistência de dano moral coletivo e a legalidade do sistema adotado, e impugna especificamente os direitos postulados. Juntou documentos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

2454

Ouvidos os depoimentos pessoais das partes e produzida prova testemunhal pelo Ministério Público e pela ECT.

Houve a nomeação e compromisso de intérprete de LIBRAS, Sr. Alberto da Silva Lima, em face da surdo-mudez das testemunhas arroladas pelo MPT.

O Ministério Público do Trabalho, diante da informação de que a ECT já vem cumprindo voluntariamente a obrigação de não fazer, propôs que fosse firmado ajustamento de conduta, tendo sido encaminhada a proposta com mediação do juízo.

Ao final, não houve resposta positiva da administração da ECT.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais em memoriais.

Sem êxito as propostas conciliatórias.

É o Relatório.

**DECIDE-SE**

**DA COMPETÊNCIA**

A preliminar suscitada pela ECT traz em seu bojo o próprio fundamento para sua rejeição. Alicerça-se na OJ nº 130 da SDI2 do TST, que por sua vez determina a aplicação analógica do art. 93 do CDC para definição da competência territorial da ação civil pública.

Ora, a OJ determina que, para definição da competência, se deve "tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado", sendo, no caso concreto, limitada à utilização da mão-de-obra a cidade de São Luís.

Deve ser dito que ainda quando se trate de dano limitado "ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado".



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

2455

O fato que está sendo examinado por este juízo não é a política geral da ECT, mas a relação de intermediação de mão-de-obra concretamente adotada no estado do Maranhão, os contratos de trabalho aqui existentes e o próprio contrato de intermediação de mão-de-obra firmado com a Sociedade Eunice Weaver do Maranhão, portanto, de âmbito regional.

Nos limites da lide, não se pretende o estabelecimento de uma vedação genérica para a ECT em todo o território nacional, mas tão-somente a invalidação do sistema no estado do Maranhão e especificamente da parceria firmada com a instituição já mencionada.

Assim, como a pretensão não se refere a uma possível violação a direito de âmbito nacional, se tem que, pela própria aplicação da OJ 130 da SDI2, a competência é deste juízo.

Por conseguinte, rejeita-se a preliminar.

**DA SITUAÇÃO FÁTICA INCONTROVERSA – SISTEMA ADOTADO – EFEITOS CONCRETOS**

Pelo teor da prova oral e documental produzidas, a situação fática restou incontroversa, podendo ser resumida nos seguintes termos:

a) E ECT, utilizando-se do fundamento legal do art. 24, inciso XX, da Lei 8.666/93, passou a contratar mão-de-obra terceirizada, de pessoas deficientes, utilizando-se como intermediárias instituições filantrópicas;

b) Algumas instituições anteriormente contratadas, especialmente o CENAPA – Centro de Assistência Profissionalizante ao Amputado, embora viesse recebendo os valores da ECT, não vinham assegurando os direitos trabalhistas;

c) A mão-de-obra prosseguiu sendo utilizada, com a transferência da maior parte dos trabalhadores deficientes para a Sociedade Eunive Weaver do Maranhão, quando houve suspensão da utilização do sistema, em face do questionamento do Ministério Público do Trabalho, ocorrendo a rescisão dos contratos de trabalho e a quitação dos direitos por esta última instituição.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

2456

Observa-se que já houve a suspensão voluntária do sistema e que a última interveniente Sociedade Eunice Weaver do Maranhão assegurou aos empregados deficientes, no período em que esteve à frente do sistema, a garantia dos seus direitos trabalhistas, inclusive rescisórios.

Por outro lado, não foram objeto da demanda do Ministério Público os créditos individuais porventura devidos referentes ao período de trabalho pelo CENAPA, em relação ao qual ficou constatada a violação de direitos dos trabalhadores recrutados.

Esta é a situação de fato sobre a qual se deve aplicar o direito.

**DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO INCISO XX, DO ART. 24, DA LEI 8.666/93 – DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – HIPÓTESES CONCRETAS DE APLICAÇÃO CONSTITUCIONAL DA LEI – SITUAÇÕES QUE NÃO SE CARACTERIZAM COMO RELAÇÃO DE EMPREGO**

O dispositivo legal determina apenas que é dispensável a licitação quanto houver “contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade... para prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra”.

A referida norma, em si, não é constitucional, devendo comportar uma interpretação restritiva de modo a adequá-la à Constituição Federal.

Por certo, a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra para a administração pública somente pode ocorrer nas hipóteses em que o ordenamento jurídico admite para a terceirização em geral, observando, inclusive, a Súmula 331 do TST.

A regra não dá uma espécie de “carta branca” para contratação de mão-de-obra terceirizada fora das hipóteses legalmente permitidas, apenas vem dispensar a exigência de licitação quando, nas hipóteses de terceirização permitidas, a fornecedora de mão-de-obra for associação de portadores de deficiência física.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

2457  
~

Trata-se de uma legislação que disciplina a forma de contratar da administração pública e não situações nas quais se pode admitir a terceirização no serviço público.

A interpretação desabrida feita pela administração pública e da qual se valeu a ECT colide com a Constituição Federal sob diversos aspectos, seja por afastar os preceitos do art. 7º da CF com seus incisos, seja por violar a regra do concurso público, inclusive o que prevê a cota para deficientes, no próprio critério constitucional para a admissão em cargo e emprego na administração pública.

Por conseguinte, não se declara aqui a inconstitucionalidade incidental do dispositivo, pois despcienda, no entanto, se dá ao mesmo a adequada interpretação restritiva, de forma a amoldá-lo às normas constitucionais.

**DA COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INTERESSES PROTEGIDOS – ADEQUAÇÃO**

Reiterando as conclusões do item precedente, se tem que, concretamente, há a colisão de princípios constitucionais.

Por um lado, não se nega que a Constituição Federal, acolhendo princípios de justiça distributiva, estabelece diretamente a denominada “discriminação positiva”, tratando desigualmente os desiguais.

Além das hipóteses previstas diretamente na Constituição, esta autoriza ao legislador estabelecer outras normas favoráveis e tendentes à correção das desigualdades materiais, entre portadores de deficiência e pessoas normais, como ocorre com a lei que estabelece cotas para contratação de pessoas deficientes.

Por outro lado, temos as regras do art. 7º da CF, que não podem ser esvaziadas pela possibilidade de desvinculação dos trabalhadores em relação às empresas que utilizam a sua mão-de-obra. Esta interpretação da Constituição Federal é que impede a existência de legislação que libere integralmente a terceirização, em atividades bancárias, industriais e outras, mesmo em atividade fim.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

2458  
~

Por certo, admitir a contratação de deficientes, através de pessoa jurídica interposta, com salário bem inferior aos pagos para os empregados da ECT, para realizar atividades típicas e permanentes do setor postal, exercido em regime de monopólio estatal, viola o art. 7º da CF, pois permite a criação de uma espécie de "trabalhador postal" de segunda categoria, onde o propósito inicial de integração das pessoas deficientes resultará no futuro, justamente no efeito contrário.

A mão-de-obra nesta hipótese proliferará sem limites, substituindo-se os empregados regulares da ECT, por trabalhadores deficientes que submeterão a um sistema de trabalho precário, com rotatividade de mão-de-obra, com ocorrência de inadimplemento de direitos básicos (o que de fato aconteceu), bem como com uma remuneração bastante inferior à dos empregados regulares do setor postal.

Por fim, há a própria violação da regra do concurso público e do princípio da impessoalidade, que se abordará mais especificamente no item subsequente.

**DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO – IGUALDADE ENTRE DEFICIENTES – DISTINÇÃO ENTRE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E OS DEMAIS CIDADÃOS NOS LIMITES CONSTITUCIONAIS**

Sob outro ângulo, já mencionado anteriormente, se tem que a regra do concurso público resta violada, o que, em última *ratio* leva à conclusão de violação do princípio da impessoalidade na administração pública e ainda ao princípio geral da igualdade.

O modelo republicano impõe a igualdade de condições a todos os cidadãos de acessar os cargos e empregos públicos, assim como o de receber a remuneração pela contraprestação dos serviços à administração pública, concorrendo igualmente, com as mesmas possibilidades, salvo os casos expressamente previstos em lei e ainda desde que a distinção legal tenha justificativa plausível.

Ora, a possibilidade de escolha dos próprios deficientes através de determinada entidade, sem qualquer processo prévio de seleção pública, já gera a desigualdade dentro deste próprio segmento minoritário, pois outros



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

2451  
~

deficientes, por vezes com deficiência superior aos recrutados, foram excluídos da possibilidade de contratação, não lhe foi dada a possibilidade de acesso.

Por fim, mesmo a desigualdade admitida entre deficientes e não deficientes, para que não viole o princípio da igualdade, deve observar os parâmetros constitucionais ou legais de cotas, não pode ficar ao talante do administrador recrutar sem critério, tanto os portadores de necessidades especiais, quanto queira, pois estará violando o direito de acesso igualitário aos cidadãos comuns, fora da previsão legal de reserva de cotas em concurso público.

**DOS EFEITOS DE PRECARIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO – SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PERMANENTE – MELHOR REMUNERADA POR VINCULAÇÃO PRECÁRIA E DE BAIXA REMUNERAÇÃO**

Deve ser considerado ainda que o objetivo que se tenta alcançar com a aplicação da Lei 7.853/89, que incentiva a integração social dos portadores de deficiência, não pode ser feito com o atropelo das regras do art. 7º, da CF e das normas relativas ao concurso público.

Especialmente o aspecto sociológico do trabalho deve ser levado em conta, pois os empregos oferecidos são precários, mal remunerados e visam substituir os cargos ou empregos públicos efetivos, que poderiam vir a ser ocupados até mesmo pelas pessoas deficientes e regularmente recrutadas, em condições de concorrência com as pessoas normais e ainda através das cotas que lhes são reservadas.

O que se constata é que, a pretexto de favorecer as pessoas com deficiência, terceiriza-se e precariza-se as relações de trabalho no setor público, consolidando situações que a longo prazo representarão uma injustiça social, além do que tem sido canteiro fértil para ocorrência de desvio de valores e privilégios de grupos, através de organizações da sociedade civil, do chamado terceiro setor.

**DOS PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO TRT DA 3ª REGIÃO EM MATÉRIA IDÊNTICA**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região já apreciou a mesma matéria fático-jurídica, envolvendo especificamente a ECT, reconhecendo a ilegalidade do sistema adotado, nos seguintes termos:

**“TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - EBCT - DEFICIENTE FÍSICO - LEI 7.853/89.** A contratação de trabalhadores pela EBCT, ainda que deficientes físicos, deve ser precedida de regular certame público, considerando o disposto no art. 37, II, CF/88. A própria Constituição, no inciso VIII, do mesmo art. 37, determina a reserva de percentual de "cargos e empregos públicos" para os portadores de deficiência, compensando, portanto, qualquer desvantagem de colocação no mercado de trabalho, mas sem dispensar o concurso público, que tem a finalidade de assegurar a igualdade de oportunidades. Essa é a efetividade do princípio constitucional da igualdade, no sentido de "igualar os iguais e desigualar os desiguais". Aliás, a Lei 7.853/85 e o Decreto 129/91, embora criem incentivos à integração social dos portadores de deficiência, também não dispensam a exigência de prévio concurso público para sua admissão, e nem poderia dispensar, já que tal exigência é prevista na Constituição Federal. Assim, a contratação desses trabalhadores pela EBCT, em sua atividade-fim, mesmo que através de convênio com sociedade civil de direito privado, filantrópica e sem fins lucrativos, revela-se terceirização ilícita, mantendo-se o vínculo de emprego com a instituição prestadora de serviços, mas reconhecendo-se a responsabilidade subsidiária da EBCT, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. O convênio é um instrumento de fomento das atividades de interesse público, contudo não encontra amparo legal, tampouco constitucional, sua utilização para admissão de pessoal no serviço público, que tem regra própria. (Proc. 00213-2006-086-03-00-5 RO, Oitava Turma, Relator Juiz Convocado José Marlon de Freitas, Publ. DJ 21.4.2007)”

Por fim, o Tribunal Superior do Trabalho, em Ação Civil Pública movida em face do Estado do Paraná, também decidiu no sentido de que a contratação das pessoas portadoras de deficiência, por intermédio de associações, não pode substituir a mão-de-obra de atividade fim do serviço público, que deve ser preenchida por concurso, por pessoas exercentes de cargos públicos criados por lei:

**“RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 334, - Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. Recurso de revista não conhecido, no particular. **CONTRATAÇÃO PELO ESTADO DE TRABALHADORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, POR INTERMÉDIO DA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO.** O Egrégio Tribunal Regional, ao entender que - Os serviços passíveis de contratação mediante licitação não se confundem com aqueles destinados aos servidores públicos concursados -, nada mais fez do que imprimir interpretação ao conceito contido no preceito legal supracitado à luz do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, considerando que - Os documentos de fls. 78/100, que traz os cargos ocupados pelos trabalhadores intermediados





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

2461  
/

pela APR, demonstram que, de fato, os obreiros estavam ocupando vagas destinadas a cargos públicos, já que estas estavam previstas no quadro funcional do Estado do Paraná, conforme demonstram os documentos de fls. 274/281. Ou seja, evidente que os cargos ocupados pelos trabalhadores intermediados destinavam-se a pessoas que tivessem sido aprovadas em concurso público - (fls. 577). Assim sendo, não se vislumbra violação literal ao disposto no artigo 24, inciso XX, da Lei nº 8.666/93. Recurso de revista não conhecido. **AÇÃO CAUTELAR APENSADA.** A ação cautelar, que se encontra apensada a estes autos, deve ser julgada improcedente, porque acessória, à luz do artigo 796 do CPC, cassando-se, consequentemente a liminar deferida. (Proc. Nº TST-RR-56/2002-002-09-00.8 AC-147.445/2004-000-00-00.3, 2ª Turma, Min. Relator Renato de Lacerda Paiva)."

**DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO SISTEMA E VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO MESMO**

Portanto, este juízo reconhece a ilegalidade do sistema e acolhe o pedido do Ministério Público, impondo a cessação da utilização de mão-de-obra terceirizada de deficientes físicos, por intermédio de associações e congêneres, bem como estabelece a proibição definitiva do uso desta modalidade de contratação.

**DO DANO MORAL COLETIVO EM RELAÇÃO À ECT**

A utilização do sistema pela ECT é inadmissível, eis que já há decisões do TST vedando tal prática.

Pelos motivos expostos, se tem que ilegalmente os Correios causou grave dano social, na medida em que contratou de forma irregular pessoas deficientes e explorou a mão-de-obra dessas para atividade fim, provocando expectativas não consolidadas nesses trabalhadores, além de precarizar e substituir a mão-de-obra necessária à sua atividade regular, com o comprometimento do princípio da eficiência.

Por fim, deve ser dito que no sistema adotado, houve inclusive lesão massiva aos direitos trabalhistas dos próprios deficientes, praticado pelas associações que iniciaram o sistema e que antecederam a contratação da Sociedade Eunice Weaver do Maranhão.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

A ECT foi culpada da ocorrência desta situação e da violação de direitos elementares de trabalhadores eficientes, tudo isto por adotar um sistema ilegal e que não assegura as garantias de um contrato de trabalho regular.

Deste modo, defiro a postulação de condenação na ECT por dano moral coletivo, no importe postulado pelo MPT, que determino, seja revertido à Fundação Antonio Jorge Dino,, mantenedora do hospital do câncer Aldenora Belo, no importe de R\$ 300.000,00, que deverão ser aplicados diretamente no tratamento das pessoas portadoras de câncer, com manutenção, medicamentos ou aquisição de equipamentos necessários ao seu mister.

**DA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL COLETIVO DA SOCIEDADE EUNICE WEAVER DO MARANHÃO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES PRATICADOS PELA INSTITUIÇÃO – SISTEMA APARENTEMENTE LEGAL – ERRO DE DIREITO ESCUSÁVEL – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA**

Embora a Sociedade Eunice Weaver do Maranhão tenha participado do sistema adotado pela ECT, o fez dentro de uma atuação de boa-fé, havendo, no caso, até pela interpretação dada à lei pela própria administração pública, a ocorrência de erro de direito.

Ressalta este juízo que pelo que foi apurado na instrução processual, a instituição de deficientes anteriormente contratada frustrou os direitos dos trabalhadores portadores de necessidades especiais. Recebeu valores da ECT e atrasou o pagamento dos salários dos deficientes, assim como descumpriu direitos básicos.

O mesmo não aconteceu com a co-ré, pois esta assumiu tais contratos, ainda que irregular, foram resolvidas pendências de créditos não pagos anteriormente e não foi noticiado que a Sociedade Eunice Weaver tenha violado direitos dos trabalhadores, inclusive, após a suspensão do sistema pela ECT, houve o pagamento das rescisões contratuais.

Considerando tal comportamento e apenas a participação no sistema previamente estabelecido pela ECT, de aparente legalidade, deixo de condenar a sociedade mencionada no dano moral coletivo.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

2463  
~

**ISTO POSTO**, decide este juízo rejeitar a preliminar de incompetência funcional da Justiça do Trabalho, para, no mais, julgar **Procedente em Parte** a Ação Civil Pública, para:

a) Determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que se abstenha de contratar, bem como cesse imediatamente eventuais contratações em vigor, com a rescisão dos contratos que tenham por objeto a utilização de mão-de-obra terceirizada de pessoas portadoras de deficiência, sob pena do pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por cada trabalhador em situação irregular, pelo descumprimento da ordem, sem prejuízo de eventual majoração da mesma em caso de persistência na violação da ordem;

b) Determinar à Sociedade Eunice Weaver do Maranhão que se abstenha de fornecer mão-de-obra à ECT, nos termos estabelecidos no item "a", cessando qualquer contrato existente no momento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada trabalhador, sem prejuízo de eventual majoração da mesma em caso de persistência na violação da ordem;

c) Condenar apenas a ECT no pagamento de dano moral coletivo, no importe de R\$ 300.000,00, a ser revertido à Fundação Antonio Jorge Dino, CNPJ 05.292.282/0001-56, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS (Renovação através do pedido, Proc. Nº 71000.116070/2009-73), a ser revertido na sua atividade fim.

Considerando a modificação do pressuposto do *fumus boni iuris* para concessão da tutela antecipada, bem como aquilatando o *periculum in mora* direto e o *periculum in mora* inverso, já praticamente inexistente, determino que os efeitos da condenação constantes dos itens "a" e "b", sejam antecipados, com vedação imediata da contratação e da manutenção dos contratos eventualmente em vigor, sob pena das mesmas multas estabelecidas para condenação definitiva, conforme autoriza o art. 461, § 3º, do CPC.

Custas de R\$ 8.000,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 400.000,00, observando-se a isenção reconhecida pelo STF à ECT.



2464  
✓

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

Expeça-se mandado para cumprimento da obrigação de fazer determinada em sede de tutela, oportunidade em que já deve a parte ser intimada do teor desta sentença.

Saulo Tarcísio da Carvalho Fontes  
Juiz do Trabalho